



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 048 DE 29 DE novembro DE 2011.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 184	Livro 22	Folha 28	Data 29/11/11
Horas 15:15			
<i>Cassius</i>			
FUNCIONÁRIO			

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que altera dispositivos da Lei 1.352 de 12 de dezembro de 1990.

As principais alterações tratam da forma de seleção dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo órgão responsável pela coordenação e regulamentação do processo de escolha, ou seja, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As modificações realizadas foram sugeridas pela Promotoria da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Garças.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço às Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 29 de novembro de 2011.

DR. WANDERLE FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 13.12.2011 - Cassius*

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

*29.11.11
15:15 Jus*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 29 DE novembro DE 2011.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 184 Livro 22 Folha 28 Data 29/11/11
Horas JS:15

FUNCIONÁRIO

"Altera dispositivos da Lei 1.352 de 12 de dezembro de 1990."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 22 da Lei 1.352 de 12 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado em 2 (duas) fases, **sob coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.**

§ 1. A primeira fase se dará mediante análise individual dos candidatos quanto aos requisitos pessoais, que deverão submeter-se à avaliação de conhecimentos, mediante prova escrita, no qual deverá atingir média 6 (seis) para poder participar da segunda fase.

§ 2º. A segunda fase se dará por voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA e fiscalização do Ministério Público.


Tânia Maria de Fátima do Prado
Secretaria Administrativa
14/11/96
28.11.11
95152



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º. Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente prever regulamentos, cronograma, composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas e proclamação dos resultados e posse dos Conselheiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, nominadamente, o previsto na Lei 2.921 de maio de 2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 29 de novembro de 2011.

Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/11/2011

20.11.11
20.11.11

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 13.12.2011 - Cseme



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1.352 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.990.

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Barra do Garças, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, recreação, esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou Insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Bernardino Gomes

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III - DO CONSÓLIO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 94 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e executor das ações em todos os níveis.

Seção II - Da composição do Conselho

Art. 10 - Compõe o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Fornece a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando prioridades para a concepção das ações, a execução e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as necessidades das crianças e dos adolescentes, de sua família, de seus grupos de vizinhança, e dos demais atores sociais atuantes em que se encontram;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação

Fazendo cumprir as normas previstas nos Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis à escolha e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município; (modificado pelo Art. 1º da Lei nº 1.636, de 17 de setembro de 1993).



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (10) membros, sendo:

I - 5 (cinco) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal e provenientes dos seguintes órgãos:

- 1 - Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;**
- 2 - Secretaria de Saúde;**
- 3 - Secretaria de Ação Social;**
- 4 - Secretaria de Planejamento;**
- 5 - Gabinete do Prefeito Municipal.**

II - 5 (cinco) membros indicados pelas entidades ou organizações representativas do Município.
(modificado pelo Art. 2º da Lei nº 1.636, de 17 de setembro de 1993).

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13 - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único – À Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário Municipal em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Seção I – Da criação e natureza do fundo

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II – Da competência do fundo

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal. (modificado pelo Parágrafo Único do Art. 2º da Lei nº 1.636, de 17 de setembro de 1993).

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Seção I - Da criança e natureza dos Conselhos

Art. 17 - Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos, tanto forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho

Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução. (modificado pelo Art. 3º da Lei nº 1.636, de 17 de setembro de 1993).

Art. 19 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível superior e, ou escolaridade compatível para a função;
- V - Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 22 - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local em escolha regulamentada e coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para Impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos resultados e posse dos Conselheiros. (modificado pelo Art. 4º da Lei nº 1.636, de 17 de setembro de 1993).

Art. 23 - O processo para escolha dos Membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público de Barra do Garças. (modificado pelo Art. 5º da Lei nº 1.636, de 17 de setembro de 1993).

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal 8.069 de 13/07/90.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 25 - Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base os níveis do funcionalismo público de nível superior. (modificado pelo Art. 6º da Lei nº 1.636, de 17 de setembro de 1993).

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou cadastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

Art. 28 - No prazo máximo de 60 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Barra do Garças/MT., 12 de Dezembro
de 1.990.

CÓPIA
ORIGINAL ASSINADO
Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2921 DE 29 DE JUNHO DE 2008.

Projeto de Lei nº 016 de 16/05/2008 de autoria do poder executivo municipal.

"Altera dispositivos da Lei nº 1.352 de 12 de dezembro de 1990."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 17 e o Art. 22 da Lei nº 1.352 de 12 de dezembro de 1990, este último modificado pela Lei nº 2170 de 15 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Ficam criados **Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente**, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tantos quanto forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município.

Art. 22. Os **Conselheiros Tutelares** serão escolhidos em processo seletivo a ser realizado em 2 (duas) fases, instalado, coordenado e regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 048/2011, de 29 de novembro de 2011, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Altera dispositivos da Lei 1.352 de 12 de dezembro de 1990".

No projeto apresentado visa alterar dispositivos da Lei 1.352/90 que trata da forma de seleção dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo órgão responsável pela coordenação e regulamentação do processo de escolha, ou seja, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Consta, ainda, que as modificações realizadas foram sugeridas pela Promotoria da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Garças.

Esta é a síntese.

Em análise ao projeto apresentado temos:

A matéria em debate é de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse).

Assim, inobstante os Municípios não constarem no art. 24 como aptos a legislar sobre proteção à infância e ao adolescente, aquilo que for de interesse local e, especificamente para criação do serviço público, pode e deve legislar.

Ainda, abstraindo o fato de estar dispondo sobre serviço público municipal, no âmbito da legislação concorrente podem os Municípios



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

suplementarem a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30 II da C. F.) A competência suplementar engloba a complementar, que significa desdobrar, pormenorizar, detalhar o conteúdo de uma norma geral e a suplementar, que significa suprir, preencher. Destarte, pode e deve o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública.

Em regra a possibilidade de complementação da legislação proveniente da União deve estar vinculada ao interesse local. No caso em exame a municipalização do atendimento à criança e ao adolescente é suficiente para justificar o interesse municipal em complementar a norma federal

Ademais, a matéria não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, observa o devido tramite.

De outra banda, na última alteração ocorrida na mencionada lei, em especial no art. 22, os conselheiros tutelares são escolhidos em processo seletivo realizado em duas fases.

Pelo atual disposição contida no projeto, os membros do Conselho Tutelar para serem escolhidos terão que passar por 02 etapas, sob coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

Verifica-se que a primeira fase será mediante a análise individual dos candidatos quanto aos requisitos pessoais, com avaliação de



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

conhecimentos, mediante prova escrita. E a segunda fase se dará pelo voto direto dos cidadãos.

A criação dos Conselhos Tutelares é decorrência da política de descentralização administrativa e da municipalização do atendimento à criança e ao adolescente. O Conselho Tutelar é um órgão público, sendo os conselheiros agentes públicos municipais. Existe, portanto, um serviço público criado que é de interesse local. Destarte, o órgão a ser criado deve ser debatido nos municípios e institucionalizado à luz da realidade da urbe.

Diante da diversidade da realidade dos Municípios teremos diferença de número de conselhos, de pagamento ou não aos conselheiros, de funcionamento ininterrupto e de diferenças de requisitos à candidatura. Aliás a essência da municipalização do atendimento à criança e ao adolescente está em que a própria comunidade assuma esta questão como problema seu, a ser enfrentado globalmente.

Para tanto, os poderes constituídos, leia-se Executivo e Legislativo Municipal, devem legislar para criar o serviço público Conselho Tutelar, com base na necessidade local. Assim, não há formas gerais prontas a acabadas. A especificidade cabe aos Municípios legislar, para atingir a essência do que a Constituição Federal e o Estatuto como norma regulamentadora visaram atingir, que é a municipalização do atendimento à criança e ao adolescente, aliado ao atendimento imediato para prevenir e remediar as violações de direitos sofridas pelos mesmos.

A ampliação dos requisitos à candidatura a conselheiro tutelar, efetuada por intermédio de lei municipal, além de uma prerrogativa constitucional é um dever legal, à medida em que, na estrutura federativa, são os Municípios diretamente responsáveis pela efetivação da política pública de



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

proteção às crianças e adolescentes, tendo papel preponderante na tutela dos direitos e garantias dos mesmos.

Destarte, reconhecendo este papel do Município impossível negar-lhe competência para dispor sobre requisitos de escolha dos membros do Conselho Tutelar. O legislador federal poderia ter dito tratar-se de requisitos mínimos. Não o disse certamente por saber estar legislando sobre normas gerais, que podiam e deviam ser complementadas, à luz da realidade local.

Desta forma, sob o espectro enfocado a proposta reúne condições de legalidade. Sobre o mérito cabe manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de dezembro de 2011.

GISELE BARBOSA CASTELLO
Assessoria



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 13/12/11
Causes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 048/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de 12 de 2011


Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente


Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 13/12/11
C. Sauer

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

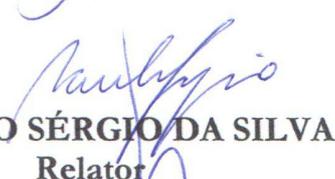
PARECER

Ao Projeto de Lei nº 048/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

12 de 2011. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente


Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 048/2011 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	x		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB <i>Presidente.</i>			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 13.12.2011 - Ceceuse